

Acórdão: 15.307/03/2^a
Impugnação: 40.010107594-50
Impugnante: Transe Calçados e Complementos Ltda
Proc. S. Passivo: Áurea Luiza da Silva Lino
PTA/AI: 01.000140013-39
Inscrição Estadual: 367.145480.0071
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA - SALDO CREDOR. Constatada a existência de saldo credor na *Conta Caixa* da empresa autuada, em decorrência da omissão de lançamentos de despesas referentes a aquisições de mercadorias, o que autoriza a *presunção* de ocorrência de saídas desacobertas de documento fiscal. Infração caracterizada. Exigências parcialmente mantidas nos termos da reformulação efetuada pelo fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre apuração de existência de *saldo credor* na Conta "Caixa" para os períodos de "outubro de 2001 a janeiro de 2002", - Mediante conferência da escrita fiscal e contábil do contribuinte autuado, relativa ao intervalo de 17/10/2001 a 31/01/2002, presumindo a ocorrência de *saídas de mercadorias sem documento fiscal*, para o que exige-se ICMS, acrescido das penalidades cabíveis (MR de 50% e MI de 20%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 32/33, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 97/989.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 101, que resultam no refazimento do levantamento (fl. 106/113) e na reformulação do crédito tributário (fls. 102/105).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 117/119, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

Tratam os autos de recomposição da *Conta-Caixa* da empresa autuada (livro "Caixa" - cópias às fls. 11/21 e originais às fls. 56/64), contemplando o intervalo de "outubro de 2001 a janeiro de 2002", com a inclusão de valores não contabilizados e despendidos na aquisição de mercadorias (fls. 22/29, modificadas às fls. 106/113), mediante lançamento a "*crédito*" na referida conta.

Tal medida resultou na apuração de *saldo credor* para os referidos períodos (fls. 08/09, reformulada às fls. 104/105), o que implica na conclusão de omissão de receitas tributáveis pelo ICMS para fazer face aos aludidos desembolsos financeiros. Isto, à luz do Artigo 194, § 3º, Parte Geral, do RICMS/96, autoriza a *presunção* da ocorrência de "saídas de mercadorias sem documento fiscal", para o que exige-se o correspondente imposto, acrescido das penalidades cabíveis - Multa de Revalidação de 50%, e Multa Isolada de 20%, previstas, respectivamente, nos Artigos 56, Inciso II, e 55, Inciso II, Alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75 (Relatório Fiscal - fls. 06/07, alterado às fls. 102).

Por outro lado, a Impugnante se defende da acusação supra arguindo que os pagamentos referentes a tais despesas foram postergados para meses posteriores ao período fiscalizado. No entanto, mesmo após intimação (fls. 74), ela não logrou comprovar o alegado, nem através da apresentação das duplicatas solicitadas, nem por meio de declarações dos respectivos fornecedores, o que permite ao Fisco valer-se das datas de recebimento das mercadorias (nas compras à vista) e/ou das datas de vencimento destas despesas (nas aquisições a prazo), conforme informações consignadas nos próprios documentos listados às fls. 106/113, e considerar como *provada* a saída sem cobertura fiscal, dadas as letras do Artigo 110 da CLTA/MG.

Observa-se que o cumprimento da obrigação de acobertamento fiscal para todas as operações de saídas é exigido mesmo estando a Autuada enquadrada no regime do MICROGERAES desde o início de suas atividades (Consulta/SICAF em anexo), haja vista a imposição estabelecida no Artigo 18, Inciso II, e a ressalva contida no Artigo 46, Inciso IX, ambos do Anexo X do RICMS/96.

Portanto, conclui-se corretas as exigências fiscais, devendo ser acatada a reformulação do crédito tributário constante às fls. 102/105 dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, em conformidade com a reformulação fiscal de fls. 102/105. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e José Eymard

Costa.

Sala das Sessões, 20/02/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

MLR/TAO

CC/MG